



Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291
Caixa Postal 4 - CEP 13322-900 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 46.634.507/0001-06

LEI Nº 1.893/95

*Inscricao XI do artigo 3º foi reconhecida
pela lei municipal nº 2052 de 08 de
dezembro de 1997.*

JESUINO RUY, Prefeito Municipal de Salto,
Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são con-
feridas por lei :

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou
e ele sanciona e promulga a seguinte lei :

CAPITULO I DA INCIDÊNCIA :

ARTIGO 1º - O Imposto sobre Transmissão
"inter vivos" por ato oneroso de bens imóveis e de direitos
a eles relativos incide :

I - Sobre a transmissão "inter vivos" a
qualquer titulo, por ato oneroso, da propriedade ou do domi-
nio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física,
como definidos na lei civil ;

II - sobre a transmissão "inter vivos" a
qualquer titulo por ato oneroso, de direitos reais sobre imó-
veis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões ;

III - sobre a cessão, por ato oneroso, de
direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos inci-
sos anteriores ;

PARAGRAFO UNICO - O imposto de que trata
este artigo, refere-se a atos, contratos e cessão de contra-
tos relativos à imóveis situados no território deste Municí-
pio .

ARTIGO 2º - Estão compreendidos na inci-
dência do imposto :

- I - A compra e venda ;
- II - A dação em pagamento ;



Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291
Caixa Postal 4 - CEP 13322-900 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 46.634.507/0001-06

III - A permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos ;

IV - Os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos, ressalvado o disposto no artigo 39, inciso I, desta lei ;

V - A arrematação, a adjudicação e a remissão ;

VI - A cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado, o auto de arrematação ou adjudicação ;

VII - O valor dos imóveis que na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges, separado ou divorciado, ao cônjuge superstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva nomeação ou quinhão ;

VIII - A cessão de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda e de promessa de cessão ;

IX - O usufruto, a enfiteuse e a sub-enfiteuse ;

X - As divisões para a extinção de condomínios de bem imóvel quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal ;

XI - A cessão de direitos de concessão real de uso ;

XII - A cessão de direitos à sucessão ;

XIII - A cessão de direitos a usucapião ;

XIV - A cessão de direitos a usufruto ;

XV - A cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio ;

XVI - A acessão física quando houver pagamento de indenização ;

XVII - A promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado ;

XVIII - A constituição de rendas sobre bens imóveis ;



Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291
Caixa Postal 4 - CEP 13322-900 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 46.634.507/0001-06

XIX - As rendas expressamente constitui -
das sobre bem imóvel ;

XX - A cessão de direitos possessórios ;

XXI - Todos os demais atos translativos
de imóveis por natureza ou acessão física e constituídos de
direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direi-
tos a eles relativos .

ARTIGO 39 - O imposto não incide sobre a
transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos nas
seguintes situações :

I - No substabelecimento de mandato em
causa própria, feito para o mandatário receber a escritura
definitiva do imóvel ;

II - Na retrovenda, preempção ou retroces-
são, bem como nas transmissões clausuladas com pacto de me-
lhor comprador ou condição resolutiva quando voltem os bens
ao domínio do alienante por força de estipulação contratual
ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se resti-
tuindo o imposto pago ;

III - Sobre a transmissão de bens ou di-
reitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em rea-
lização de capital ;

IV - Sobre a transmissão de bens ou direi-
tos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de
pessoa jurídica ;

V - Ao ser efetuada a transferência de í-
móveis para fins de reforma agrária ;

VI - O adquirente for a União, os Estados
o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e
fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público, para a
atendimento de suas finalidades essenciais ;

VII - O adquirente for partido político ,
para o atendimento de suas finalidades essenciais ;

VIII - O adquirente for Entidade Religio-
sa para atendimento de suas finalidades essenciais ;

IX - O adquirente for Entidade Sindical
de Trabalhadores para atendimento de suas finalidades essen-
ciais ;

X - Instituições de Educação e Assistên-
cia Social sem fins lucrativos que preencham os requisitos



Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291
Caixa Postal 4 - CEP 13322-900 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 46.634.507/0001-06

do artigo 7º desta lei, para atendimento de suas finalidades essenciais ;

XI - Na primeira aquisição efetuada por instrumento particular, observado o disposto no artigo 2º, inciso VIII .

PARAGRAFO UNICO - As não incidências expressas nos incisos VI, VII, VIII, IX e X, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das Entidades mencionadas .

ARTIGO 4º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso III, do artigo 3º, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a quem foram conferidas .

ARTIGO 5º - O disposto nos incisos III e IV do artigo 3º não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade predominante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de propriedade imobiliária ou cessão de direitos relativos à sua aquisição .

PARAGRAFO 1º - Considera-se caracterizada atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição decorrer de transações mencionadas neste artigo .

PARAGRAFO 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição .

PARAGRAFO 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data .

PARAGRAFO 4º - A disposição deste artigo não é aplicável à transmissão de bens ou direitos quando é realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante

PARAGRAFO 5º - Para desfrutar do benefício disposto no "caput" deste artigo, o adquirente deverá comprovar sua atividade preponderante, formulando requerimento junto à Prefeitura Municipal, que por sua vez instaurará o competente processo administrativo, onde a Secretaria dos



Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291
Caixa Postal 4 - CEP 13322-900 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 46.634.507/0001-06

Negócios Jurídicos da Municipalidade emitirá parecer fundamentado a respeito, que deverá ser exigido na lavratura de escritura que mencionará sua existência, declinando inclusive o número do processo administrativo que o originou .

ARTIGO 69 - Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado .

ARTIGO 70 - As instituições de Educação e Assistência Social deverão obedecer os seguintes requisitos:

I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado ;

II - Aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais ;

III - Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão .

CAPITULO II

DAS ALIQUOTAS DO IMPOSTO :

ARTIGO 80 - As alíquotas do imposto são as seguintes :

I - Transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação :

a - sobre o valor efetivamente financiado 0,5 % (meio por cento) ;

b - sobre o valor restante : 2% (dois por cento) ;

c - demais transmissões : 2% (dois por cento) ;



Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291
Caixa Postal 4 - CEP 13322-900 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 46.634.507/0001-06

CAPITULO III DOS CONTRIBUINTE S :

ARTIGO 9º - São contribuintes do imposto:

I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos ;

II - nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, os cedentes .

PARAGRAFO UNICO - Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido .

CAPITULO IV DO VALOR DOS BENS E DE DIREITOS TRANSMITIDOS :

ARTIGO 10º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos .

ARTIGO 11º - Para efeito de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante da escritura ou instrumento particular de transmissão ou cessão .

PARAGRAFO 1º - Em nenhuma hipótese esse valor poderá ser inferior ao valor do imóvel lançado, no exercício, para base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, que deverá ser devidamente atualizado desde 1º de janeiro até a data de lavratura da escritura ou instrumento particular, pela UFIR .

PARAGRAFO 2º - No caso de inexistência de lançamento do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, os atos translativos somente serão levados a efeito mediante a apresentação de certidão dessa circunstância, a ser expedida pela unidade competente .

ARTIGO 12º - Nas arrematações, adjudicações e remissões, o valor utilizado como base de cálculo será o correspondente ao maior lance ou à avaliação, conforme o caso, nos termos dispostos na lei processual, ou mesmo, o próprio valor venal do imóvel devidamente corrigido, caso aqueles mencionados anteriormente, sejam inferiores à este



Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291
Caixa Postal 4 - CEP 13322-900 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 46.634.507/0001-06

ARTIGO 139 - Na apuração do valor dos direitos adiante especificados, serão observadas as seguintes normas :

I - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor de 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel ;

II - Na instituição do usufruto ou na cessão de seus direitos ao nú-proprietário, por ato inter-vivos a base de cálculo será o valor de $1/3$ (um terço) do valor venal do imóvel ;

III - Na enfiteuse e subenfiteuse, a base de cálculo será de 80% (oitenta por cento) do valor da propriedade ;

IV - No caso de acessão física, será o valor da indenização ;

V - Na concessão de direito real de uso , a base de cálculo será de $1/3$ (um terço) do valor venal do imóvel ;

VI - O valor da nua-propriedade será o de $2/3$ (dois terços) do valor do imóvel ;

VII - O valor do domínio direto será de 20% (vinte por cento) do valor da propriedade .

ARTIGO 149 - Nas transmissões "inter vivos" em que houver reserva em favor do transmitente do usufruto ou uso sobre o imóvel, o imposto será recolhido na seguinte conformidade :

I - No ato da escritura, sobre o valor da nua-propriedade, sempre correspondente à $2/3$ do valor do imóvel ;

II - Por ocasião da consolidação da propriedade plena, na pessoa do nu-proprietário sobre o valor do usufruto ou uso, correspondente à $1/3$ do valor do imóvel.

PARAGRAFO UNICO - Fica facultado o recolhimento, no ato da escritura, do imposto sobre o valor integral da propriedade .

ARTIGO 159 - Nas cessões de direito decorrentes de compromisso de compra e venda, público ou particular, será deduzida do valor tributável a parte do preço ainda não paga pelo cedente .



Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291
Caixa Postal 4 - CEP 13322-900 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 46.634.507/0001-06

ARTIGO 16º - Não serão abatidas do valor base para cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o Município .

CAPITULO V

DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO :

ARTIGO 17º - Excetuadas as hipóteses previstas nos artigos seguintes, o imposto será arrecadado na data ou antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e no prazo de 30 (trinta) dias de sua data, se por instrumento particular .

PARAGRAFO 1º - Fica o contribuinte, assim definido no artigo 9º da presente lei, obrigado, sob pena de nulidade do ato, à apresentação de certidão negativa de débito para com a municipalidade, constando o valor venal do imóvel transacionado, devidamente atualizado, na forma do parágrafo primeiro do artigo 11º da presente lei, a qual terá validade pelo prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua expedição ;

PARAGRAFO 2º - Não se procederá o registro de qualquer ato que importe na incidência do imposto de que trata a presente lei, sem que este esteja acompanhado do respectivo comprovante de recolhimento .

ARTIGO 18º - Na arrematação , adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias desses atos antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída .

PARAGRAFO UNICO - No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar .

ARTIGO 19º - Nas transmissões realizadas por termo judicial em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias contados da data de assinatura do termo do trânsito em julgado da sentença ou da declaração do ato, ou contrato conforme o caso, observando-se o disposto no § 1º do artigo 11º e no § 1º do artigo 17º, todos desta lei .

PARAGRAFO UNICO - Para os contratos públicos celebrados fora do Município aplicar-se-á o mesmo prazo vigente no Município de Salto .



Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291
Caixa Postal 4 - CEP 13322-900 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 46.634.507/0001-06

ARTIGO 200 - O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente de acordo com a variação de índice oficial da data em que é devido até o mês em que for efetuado o pagamento .

ARTIGO 210 - Observado o disposto no artigo anterior, os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de :

I - multa equivalente a 10% (dez por cento) do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte ;

II - multa equivalente a 30% (trinta por cento) do imposto devido , quando apurado o débito pela fiscalização ;

III - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento contado-se como mês completo qualquer fração dele .

PARAGRAFO 10 - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário , assim considerado o principal acrescido de multas de qualquer natureza, atualizado monetariamente .

PARAGRAFO 20 - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também as custas processuais, honorários advocatícios e demais despesas da demanda, na forma da legislação processual vigente .

PARAGRAFO 30 - Quando apurado pela fiscalização o recolhimento do imposto feito com atraso, sem a multa moratória será o contribuinte notificado a pagá-la dentro de 10 (dez) dias a razão de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido .

ARTIGO 220 - Comprovada pela fiscalização a omissão ou inexatidão fraudulenta das declarações consignadas em escrituras ou em instrumentos particulares de transmissão ou cessão, relativamente ao valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, o imposto ou a sua diferença serão exigidos com acréscimo da multa de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, independentemente de sanção penal .

PARAGRAFO UNICO - Pela infração prevista no "caput" deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cedente e, nos atos em que intervierem, os notários, oficiais de registro, escreventes e demais serventuários de ofício, bem como os responsáveis por



Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291
Caixa Postal 4 - CEP 13322-900 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 46.634.507/0001-06

escritórios, corretores e agentes imobiliários, devendo constar das respectivas guias, por quem foi elaborado o instrumento particular ou o órgão supra, no caso de instrumento público.

ARTIGO 239 - O débito vencido será devidamente inscrito na dívida ativa e encaminhado à Secretaria dos Negócios Jurídicos do município, para cobrança em juízo.

CAPITULO VI

DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO :

ARTIGO 240 - O imposto será restituído quando indevidamente recolhido, ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

CAPITULO VII

DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS :

ARTIGO 250 - As reclamações e recursos serão julgados pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, observadas as normas pertinentes à matéria.

CAPITULO VIII

DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTARIOS, OFICIAIS DE REGISTRO, SERVENTUARIOS DA JUSTIÇA, PROFISSIONAIS DE ESCRITÓRIOS, CORRETORES E AGENTES IMOBILIARIOS :

ARTIGO 260 - Os notários, oficiais de registro, serventuários de ofício, profissionais de escritório, corretores e agentes imobiliários e demais serventuários da justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício ou sob sua responsabilidade, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de



Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291
Caixa Postal 4 - CEP 13322-900 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 46.634.507/0001-06

bens imóveis ou de direitos a eles relativos sem a prova do pagamento do imposto ora instituído .

PARAGRAFO UNICO - Em qualquer caso de incidência, será o conhecimento obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento .

ARTIGO 27º - Os notários, oficiais de registro, profissionais de escritório, corretores e agentes imobiliários, escrivães e demais serventuários de ofício e da justiça, ficam obrigados :

I - A facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório e nos escritórios, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto ;

II - A fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão ou cópia dos atos lavrados, registrados ou escriturados, concernentemente a imóveis ou direitos a eles relativos, no prazo de 15 (quinze) dias ;

III - A fornecer, na forma regulamentar , dados relativos às guias de recolhimento .

ARTIGO 28º - Os notários, oficiais de registro, profissionais de escritório, corretores e agentes imobiliários, escrivães e demais serventuários de ofício e de justiça que infringirem o disposto nos artigos 26 e 27 desta Lei, ficam sujeitos às penalidades, constantes do artigo 6º, da Lei 7.847, de 11 (onze) de março de 1963 e posteriores alterações, se houverem .

ARTIGO 29º - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com ele, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, os notários, oficiais de registro, profissionais de escritórios, corretores e agentes imobiliários, escrivães e demais serventuários de ofício e de justiça .

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS :

ARTIGO 30º - Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana utilizado para efeito de piso na forma do parágrafo 1º do artigo 2º desta lei, o fisco municipal poderá rever,



Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291
Caixa Postal 4 - CEP 13322-900 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 46.634.507/0001-06

de ofício os valores recolhidos a título de imposto de transmissão .

ARTIGO 31º - Quando os esclarecimentos, as declarações, os documentos e os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, forem omissos ou não mereçam fé, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no artigo 10º desta lei na forma e condições regulamentares .

PARAGRAFO 1º - O sujeito passivo poderá apresentar avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares .

PARAGRAFO 2º - Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória, administrativa ou judicial .

ARTIGO 32º - Os recolhimentos do imposto sobre a transmissão de bens imóveis por ato "inter vivos", deverão ser feitos dentro dos prazos estipulados na presente lei e em guias próprias, estabelecidas e fornecidas pela Prefeitura Municipal de Salto .

ARTIGO 33º - Em caso de imóvel rural , os valores referidos no artigo 11, terão como base de cálculo o valor venal, aplicando-se a mesma forma de correção disposta no artigo 4º do Decreto nº 67/93 .

ARTIGO 34º - O procedimento tributário relativo ao imposto ora instituído será disciplinado pelo Código Tributário Municipal, naquilo que não confrontar com os dispositivos constantes da presente lei .

ARTIGO 35º - A presente lei entrará em vigor a partir de 01.01.1996, revogadas as disposições em contrário, especificamente as leis nº 1.306/89, 1.360/89 e 1.876/95.

Prefeitura Municipal de Salto
em 21 de dezembro de 1.995


JESUINO RUY
Prefeito Municipal